RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.340 PARÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECDO.(A/S)	: KÁTIA HELENA DA CUNHA SILVA
ADV.(A/S)	: VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fls. 212/213):

> *"REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - PENSÃO - VALOR CORRESPONDENTE A TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR FALECIDO APLICAÇÃO DO REGIME ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 EXCLUSÃO DO AUXILIO MORADIA DO CÁLCULO INADMISSIBILIDADE.*
>
> *1 – A pensão dos beneficiários dos Policiais Militares falecidos ainda no regime anterior a Emenda Constitucional n.º 41/2003, deve ser paga na totalidade da remuneração do ex-segurado falecido, inclusive com a inclusão do auxilio moradia no cálculo.*
>
> *2 – In casu a segurança foi concedida dentro dos parâmetros do pedido, inexistindo julgamento ultra petita.*
>
> *3 – Lei Estadual não pode isentar o Poder Público sucumbente de pagar a parte adversa as despesas que antecipou, na forma prevista no art. 20 e §2.º, do CPC, pois compete a União legislar sobre matéria de direito processual, ex vi art. 22, inciso I, da CF, dentre elas o ônus da sucumbência.*
>
> *4 – Apelação e reexame conhecidos e improvidos à unanimidade."*

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6729432.

XXXVI; 40, §§ 2º e 5º; e 195, § 5º, todos da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra alinhada com a jurisprudência desta Corte.

O recurso extraordinário não deve ser provido. *T*al como constatado pela decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é frime no sentido da autoaplicabilidade do art. 40, § 5º (atual § 7º), inclusive aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Nessa linha, vejam-se os seguintes julgados:

> "**Agravo regimental no agravo de instrumento. Previdenciário. Servidor público militar. Pensão por morte. Integralidade. Autoaplicabilidade do art. 40, § 5º, da CF (redação original). Benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Extensão. Precedentes.**
>
> 1. A norma inserta no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que, em sua redação original, previa a percepção por inativos e pensionistas da totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade estivessem, tinha aplicabilidade imediata, inclusive com relação às pensões estatutárias concedidas antes da promulgação da Constituição atual.
>
> 2. Agravo regimental não provido." (AI 747121-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma)

> "**SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO. SERVIDOR FALECIDO ANTES DA CF/88. INTEGRALIDADE DA PENSÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 40, § 5º (REDAÇÃO ANTERIOR) DA CARTA MAGNA C/C ARTIGO 20 DO ADCT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF A PARTIR DO JULGAMENTO DO MI 211, RELATOR O MINISTRO MARCO AURÉLIO.**
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI 211, Relator para o acórdão o ministro Marco Aurélio, firmou o entendimento de que o § 5º do art. 40 da Carta Magna, cuja

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6729432.

> redação originária estatuía que "o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido", constitui norma autoaplicável.
>
> 2. Precedentes: RE 567927-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, Dje 48 de 13.03.09; RE 438034-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 03.03.06; RE 545667-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Dje 64 de 03.04.09; RE 504.271-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Dje 16.05.2008, entre outros.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 805203-AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma)

Quanto à incorporação do auxílio moradia ao salário base do servidor falecido, para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação local pertinente, hipótese inviável neste momento processual, nos termos da Súmula 280/STF. Nesse sentido: ARE 761.954-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 582.493-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 113.622, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2014.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6729432.